



**ATA Nº 004/2025 do dia 17 de junho de 2025.**

Aos dezessete dias do mês de junho de 2025, com início às 09:00 horas foi agendada reunião ordinária com o Conselho Curador na sede do PREVIQUAM – Fundo Municipal de Previdência Social, situada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1198, nesta cidade e Município de São José dos Quatro Marcos/MT, com a pauta de Formulação de Proposta de Reforma das Regras de Aposentadoria e Pensão e Certificação dos Conselheiros e demais assuntos diversos pertinentes ao Conselho Curador do PREVIQUAM. Estando presentes os seguintes conselheiros: **Claudiney Alves Ribeiro, Gildomar Alves da Silva Júnior, Elismar Gonçalves Siqueira Raymundo e Jairo de Lima Souza**, estando presente também o Diretor Executivo Miguel Souza de Andrade Júnior, o Prefeito Municipal Jamis Silva Bolandin, o Procurador Geral do Município Paulo Henrique Pivotti Junqueira, a Secretária de Administração Cleidimara Lopes, a Secretária Chefe de Gabinete Rosangela Aparecida Correa, o Secretário de Fazenda Jeovane Alves de Souza, o Procurador Lucas Guilherme de Carvalho Gomes e o Assessor Contábil Wanderson Alves Libralão.

Miguel agradeceu a presença de todos e em especial ao Prefeito Municipal pela presença e sua disposição em comparecer à reunião juntamente com a sua equipe para iniciar os estudos e direcionamentos para a realização da Reforma das Regras de Aposentadorias e Pensões, pois em 2019 o Governo Federal aprovou a sua Reforma Previdenciária e deixou em aberto para que os estados e municípios fizessem a sua, bem como em 2016 aprovou novas regras para concessão de pensões e é extremamente necessário atualizar as regras de aposentadorias e pensões para tentar diminuir o déficit atuarial que atualmente está em R\$ 76.605863,36 (setenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) foi repassado aos presentes um relatório referente ao comportamento entres as receita e despesas do RPPS Provisões de Equilíbrio referentes aos anos de 2022 a 2025 onde pode-se constatar que houve um aumento considerável do déficit atuarial do ano de 2022 para 2025. Miguel informou que as atuais regras de aposentadoria e pensão em vigência no município como a idade mínima para aposentadoria do homem aos 60 anos e da mulher aos 55 anos, bem como pensão vitalícia para o cônjuge independente da sua idade colaboram para o aumento do déficit atuarial e é necessário atualizar as regras de concessão dos benefícios não necessariamente adequar com a Reforma Federal, mas realizar alterações que possam obter resultados positivos no combate ao déficit atuarial.

Gildomar complementou as razões de se realizar a Reforma Previdenciária no município e que é necessário pedir ajuda ao atuário Igor para que o mesmo possa estar apontando os quesitos que podem ser alterados e quais os seus impactos em relação a diminuição do déficit atuarial, o Prefeito Jamis que é necessário apresentar uma minuta das alterações para que possa ser estudada e adequada a realidade do Fundo de Previdência. Miguel disse que é necessário informar ao atuário Igor quais as mudanças que serão realizadas para que o mesmo possa estar realizando os estudos de impactos, mas que a princípio pode estar solicitando que o mesmo realize um estudo de qual seria o impacto previdenciário se o município aderisse na integra a Reforma Federal EC n.º 103/2019 e a partir desse estudo ir ajustando e flexibilizando regras para diminuir o prejuízo tanto para os servidores quanto para o Ente Federativo e o Fundo de Previdência. Jairo disse que é necessário e justo realizar uma



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**PREVIQUAM – Fundo Municipal de Previdência Social**  
**CONSELHO CURADOR**

---

reforma onde os servidores que tenham vencimentos maiores contribuam mais e os tenham vencimentos menores paguem menos, Elismar ponderou que a classe dos professores que atualmente teriam os maiores salários no município em sua maioria já não tem mais direito de aposentadoria integral e nem a paridade pois tomaram posse depois de 2003 e que fazem as suas contribuições com base em seus vencimentos integral e no futuro serão aposentados pela média.

Miguel também pontuou sobre os reajustes concedidos aos servidores que é justo e necessário rever os salários que até pouco tempo eram os mais baixos em comparação com os municípios circunvizinhos, mas que haverá um impacto no aumento do déficit atuarial do Fundo de Previdência. Gildomar falou sobre a necessidade de se realizar a Reforma Previdenciária antes da realização de um novo concurso público, para que assim os novos servidores concursados já entrem com as novas regras aprovadas. Jairo falou sobre os investimentos da Previdência que segundo ele não busca o “filé” das aplicações financeiras e deixam de obter rendimentos maiores e se as previdências se unissem em um consórcio de previdências teriam mais chances de buscarem melhores rendimentos em suas aplicações financeiras, Gildomar complementou que atualmente os fundos de investimentos do Previqum vem rendendo a contento, mas que pode estar melhorando buscando novas alternativas de aplicações.

Rosângela voltou ao assunto da Reforma que é preciso definir se vai fazer o estudo se vai solicitar ao atuário quais os pontos que mais impactariam na diminuição do déficit, Jeovane complementou que é necessário ter as informações em mãos para que a gestão possa analisar e ver o que é necessário estar alterando. Claudiney comentou em relação ao teto do INSS que segundo ele o município teria que acompanhar o teto do INSS nas concessões de aposentadorias e pensões e quem tem direito adquirido não seria penalizado, mas os que entrarem a partir de agora teriam seus benefícios no máximo até o limite máximo do teto do INSS, Miguel informou que depois da aprovação da Lei Complementar n.º 062/2020 que institui o Regime de Previdência Complementar limitando o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões até o teto do INSS para os novos servidores concursados a partir da vigência da lei, aproveitando a oportunidade Miguel falou da preocupação em relação a adesão do município a adesão de entidade fechada de Previdência Complementar pois até a presente data o município ainda não regularizou a situação junto ao Ministério da Previdência e que em maio a nossa CRP foi renovada até o mês de novembro de 2025, porém é preocupante porque até o momento estão colocando esse requisito em análise, mas vai chegar um momento que vão declarar irregular essa situação e aí não conseguiremos emitir a CRP.

Gildomar também falou da necessidade da gestão municipal dar um auxílio ao Fundo de Previdência na questão de estar cedendo um estagiário para auxiliar nas atividades burocráticas diárias do Previqum, desafogando a equipe administrativa para que possam estar focando mais na gestão administrativa do Previqum, Cleidimara falou da dificuldade em encontrar estagiários e que irá abrir um novo processo seletivo para estagiários nos próximos dias e se tiver número suficiente estará disponibilizando para o Previqum.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**PREVIQUAM** – Fundo Municipal de Previdência Social  
**CONSELHO CURADOR**

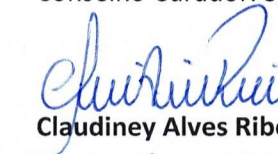
---

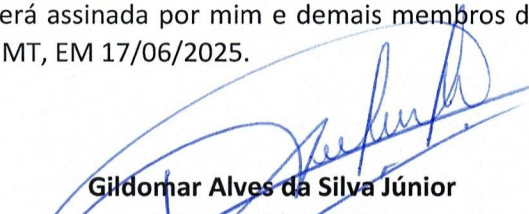
Ficou decido realizar um estudo de impacto das alterações necessárias nas regras de concessões de aposentadorias e pensões e quando estiver com esse estudo em mãos convocar uma reunião juntamente com a equipe de Gestão da Prefeitura, Conselhos do Previqum e se possível a presença do advogado previdenciário e do atuário.


Na sequência a reunião prosseguiu somente com os conselheiros presentes para discutir a pauta de certificação dos conselheiros onde Miguel falou da necessidade da maioria dos conselheiros estarem certificados e entregou aos mesmos um calendário de capacitações que serão realizadas pela Atuarial Consultoria e Investimentos com 04 (quatro) datas de capacitações sendo 03 (três) de forma online e 01 (um) presencial e caso alguém se interesse em realizar a capacitação só avisar para que se realize a matrícula, lembrando que o Previqum pagará a inscrição e caso decida fazer o curso presencial também pagará despesas com transporte e diárias. Jairo disse que é primordial assim que fazer o curso de imediato fazer a prova, Claudiney se assim que realizar o curso já pode realizar a prova, Miguel respondeu que a partir do momento da inscrição tem um prazo de até três meses para realizar a prova.

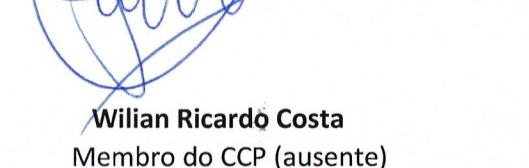
Gildomar ficou de fazer a capacitação online nos dias 30 de junho a 02 de julho e futuramente faria uma outra capacitação pois o mesmo faz parte do Conselho Curador e do Comitê de Investimentos, os demais conselheiros ficaram de decidir e avisar em tempo hábil em quais datas pretendem realizar as capacitações e futuramente a prova junto a entidade certificadora.

No momento por não termos nada mais a ser declarado eu, Elismar Gonçalves Siqueira Raymundo, lavrei a presente ata que após lida será assinada por mim e demais membros do Conselho Curador. São José dos Quatro Marcos – MT, EM 17/06/2025.

  
**Claudiney Alves Ribeiro**  
Presidente CCP


  
**Gildomar Alves da Silva Júnior**  
Vice-Presidente CCP

  
**Jairo de Lima Souza**  
Membro CCP

  
**Wilian Ricardô Costa**  
Membro do CCP (ausente)

**Elismar Gonçalves Siqueira Raymundo**  
Secretária CCP

**Samuel Leando Rosa**  
Membro CCP (ausente)

  
**Miguel Souza de Andrade Júnior**  
Diretor Executivo

**LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO ORDINÁRIA COM O CONSELHO CURADOR E DEMAIS INTERESSADOS, REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2025, AS 09:00 HS NA SALA DE REUNIÕES DA PREVIQUAM.**

1	Claudinny Alves Ribeiro
2	Elimar Gonçalves Siqueira Raymundo
3	Pedro Henrique Pinotti Junqueira
4	Rosângela Aparecida Correia
5	Cleodimara Lages
6	Jamir Silva Belandim
7	Roberto Lima Louze
8	Fabiane Alves de Souza
9	Miguel Souza de Andrade Pereira
10	Lucas Guilherme de Moraes
11	Wandererson Alves Librelati
12	Gildomar Alves da Silva Junior
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	

# Reavaliação Atuarial/2025 – dt focal 31/12/2024 – PREVIQUAM

## 11.4. COMPORTAMENTO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS DO RPPS (Provisões de Equilíbrio)

ANO REALIZAÇÃO	2022	2023	2024	2025
Data Focal	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
<b>ATIVOS DO PLANO</b>	<b>43.327.985,88</b>	<b>47.538.731,93</b>	<b>56.652.517,32</b>	<b>63.754.593,51</b>
Ativos Líquidos	42.067.535,64	46.413.092,89	55.676.982,36	62.928.678,87
Créditos á Receber	1.260.450,24	1.125.639,04	975.534,96	825.914,64
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA PREV.</b>	<b>(105.335.999,13)</b>	<b>(130.065.674,05)</b>	<b>(137.650.230,66)</b>	<b>(148.272.080,67)</b>
(+) Benefícios Concedido	(43.667.208,08)	(53.320.551,22)	(64.258.428,39)	(70.625.822,89)
(+) Benefícios A Conceder	(61.668.791,05)	(76.745.122,83)	(73.391.802,27)	(77.646.257,78)
<b>DÉFICIT/SUPERÁVIT ATUARIAL</b>	<b>(62.008.013,25)</b>	<b>(82.526.942,12)</b>	<b>(80.997.713,34)</b>	<b>(84.517.487,16)</b>
(+) Compensação a Receber	9.635.803,74	10.270.842,71	9.709.671,69	9.768.556,70
(-) Compensação a Pagar	(1.399.725,98)	(1.398.022,18)	(1.548.030,16)	(1.856.932,90)
<b>DÉFICIT/SUPERÁVIT ATUARIAL</b> <i>(Com Comprev.)</i>	<b>(53.771.935,49)</b>	<b>(73.654.121,59)</b>	<b>(72.836.071,81)</b>	<b>(76.605.863,36)</b>

Reavaliação Atuarial/2024 - data focal 31/12/2023, PREVIQUAM, pág. 64.



**ATUARIAL**  
CONSULTORIA

www.atuarialconsultoria.com.br

**Igor França Garcia**

Atuário e Consultor de Investimentos

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de

efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).  
(Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)



**ATUARIAL**  
CONSULTORIA & INVESTIMENTO

# CALENDÁRIO

## de capacitações

**JUNHO**

de 30 junho a 02 de julho

**ON-LINE**

**JULHO**

de 29 a 31 de julho

**PRESENCIAL**

**AGOSTO**

de 06 a 08 de agosto

**ON-LINE**

**SETEMBRO**

de 03 a 05 de setembro

**ON-LINE**

O curso presencial a ser realizado nos dias 29, 30 e 31 de julho acontecerá em Cuiabá.

**Vagas limitadas!**

**INVESTIMENTO:**

**Capacitação on-line: R\$ 500,00 (por pessoa).**

**Capacitação presencial: R\$ 800,00 (por pessoa)**

**TELEFONES PARA CONTATO:**

**65 3621-8267 OU 9242-8876**